

LEI nº 342/2001

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Estabelece as Diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal do Exercício Financeiro do ano de 2001.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO, ESTADO DA PARAIBA, faço saber que a Câmara Municipal de Triunfo-PB, em seção extraordinária realizada no dia 04 de Janeiro de 2001, aprovou e Eu sanciono a seguinte lei:**

**CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais às instruções que observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de Triunfo, para o Exercício Financeiro do ano de 2001.**

**SEÇÃO I  
DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

**Art. 2º - Compõe-se as Receitas Municipais de;**

- I – Tributos próprios diretos;
- II – Provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III – Transferências constitucionais, legais, e voluntárias;
- IV – Empréstimos e financiamentos.

**Art. 3º - Para estimativa da Receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado, as alterações da Legislação Tributária.**

**Art. 4º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência inclusive a receita originária de serviços administrados pelo Município por delegação de instituições públicas ou privadas, na forma conveniada.**

**Art. 5º - As receitas provenientes de convênios serão estimadas no Orçamento do Município com base na projeção estabelecida pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que assegurem a liberação dos recursos.**

**Art. 6º - A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEFVM, constituída de acordo com a legislação pertinente, será prevista no Orçamento tendo como base de cálculo o número de alunos do Município matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da Educação e do Desporto, vezes o valor per capita do Estado.**

## SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

**Art. 7º** - Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como, os compromissos de natureza social e financeira.

**Art. 8º** - Para fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, a carga de trabalho, a receita do serviço quando este for remunerado e projetados os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Governo Municipal, dentro dos limites e restrições legais.

**Art. 9º** - Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, serão fixados no Orçamento Municipal de acordo com as mesmas regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º, observando-se a legislação específica.

**Art. 10** - Na fixação e aplicação dos recursos de 25% (vinte e cinco por cento) resultantes de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ficam proibidas despesas com:

- I - Distribuição de merenda escolar;
- II - Assistência a estudantes;
- III - Realização de obras de infra estrutura na rede escolar;
- IV - Pessoal em atividade alheia à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- V - Outras atividades desvinculadas a rede escolar.

**Art. 11** - O Gestor Municipal deve ser prudente quanto os gastos do Município, aplicando as medidas corretivas apropriadas para evitar desequilíbrio fiscais.

## SEÇÃO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 12** - Serão executadas como prioridades as seguintes ações, para o exercício de 2001:

### I - AGRICULTURA

- a) Proporcionar assistência a 60 (sessenta) agricultores e meeiros de pequenas propriedades para melhorar a produção agrícola.

### II - EDUCAÇÃO E CULTURA

- a) Construção de 1 (uma) Unidade Escolar de 80m<sup>2</sup> na Zona Rural, para criar espaços físicos para novas vagas no Ensino Fundamental;
- b) Equipar 13 (treze) salas de aula a fim de assegurar mais conforto ao alunado do Município;
- c) Capacitação de 45 (quarenta e cinco) professores municipais para melhorar a qualificação do ensino municipal;
- d) Distribuição de Merenda Escolar para atender a 1.330 (mil trezentos e trinta) alunos da Rede Municipal de Ensino;
- e) Ampliação de Unidades Escolares na Zona Rural, num total de 48,75m<sup>2</sup> (quarenta e oito, setenta e cinco metros quadrados);

- f) Ampliação do Estádio de Futebol com um aumento de 720m<sup>2</sup> para aumentar a capacidade de lotação;
- g) Construção de 1 (uma) Quadra Poli Esportiva na Sede do Município, de 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrado) de área, para criar novas modalidades de esporte.

### III – URBANISMO

- a) Arborização de ruas e avenidas na Sede do Município com a implantação de 120 (cento e vinte) garájeas, para criar mais área verde e embelezar a cidade.

### IV – SAÚDE

- a) Construção de 1 (um) Posto Médico na Zona Rural com área de 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados, para melhorar o atendimento às pessoas carentes;
- b) Capacitação de 10 (dez) pessoas e técnicos administrativa da saúde para prestar bons serviços a comunidade.

### V – SANEAMENTO BÁSICO

- a) Construção de 2.000 (dois mil) metros de esgoto na Sede do Município, para o esgotamentos de detritos de áreas habitadas.

### VI – ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a) Proporcionar assistência à 360 (trezentos e sessenta) pessoas carentes para amenizar a situação de extrema pobreza;
- b) Assistência a 70 (setenta) mães gestantes, para uma gestação saudável;
- c) Instalação e funcionamento da Casa do Idoso na Sede do Município, concluindo uma área de 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);
- d) Distribuição de alimentação a 600 (seiscentas) pessoas carentes, para amenizar a fome dos necessitados.

### VII – TRANSPORTE

- a) Pavimentação de 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) de calçamento em ruas e avenidas na Sede do Município.

## CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

**Art. 13** – O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas do governo.

**Parágrafo Único** – Farão parte do Orçamento Municipal os recursos vinculados aos *Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.*

**Art. 14** – A previsão da receita e a fixação da despesa no Orçamento Municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

**Art. 15** – Constará do Orçamento Municipal reserva de contingência no limite mínimo de 1,5% (um virgula cinco por cento) da receita corrente líquida com a finalidade de atender passivos contingentes e cobrir a abertura de créditos adicionais.

**Art. 16** – Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feita por unidade orçamentária, função, programa, subprograma, projeto/atividade com os respectivos elementos de despesa.

**Art. 17** – A discriminação da receita no Orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

**Art. 18** – O Município não poderá programar no Orçamento nem despender no exercício de 2001:

I – Valor superior ao limite de 46% (quarenta e seis por cento) das receitas correntes com pessoal e encargos, inclusive serviços de terceiros que se referem a terminação de serviços em substituição de servidores e empregados do Município, assim distribuídos:

- a) Até 6% (seis por cento) para Câmara de Vereadores;
- b) Até 40% (quarenta por cento) para o Poder Executivo.

**Art. 19** – Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério serão fixados no Orçamento Municipal, em separado, indicando em cada projeto ou atividade o título “à conta FUNDEF”, para atender o disposto na legislação específica.

**Art. 20** – Constará no Orçamento da Unidade de Educação uma dotação titulada de Contribuição ao FUNDEF atendendo a obrigação do Município com os 15% (quinze por cento) para formação do fundo, extraídos do FPM, ICMS e IPI – Exportação, de acordo com a emenda 14/96.

**Art. 21** – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de;

I – Subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que prestem serviços essenciais e de assistência social médica e educacional.

II – Doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto, para pessoas justificadamente carentes, devendo ser organizado registros pessoais dos beneficiados.

**Parágrafo 1º** - A destinação de recursos para subvenções sociais deverá ser autorizada através da lei específica.

**Parágrafo 2º** - O limite da Dotação Orçamentária para doações financeiras a pessoas físicas não poderá ultrapassar a 1,5% (um virgula cinco por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadas, excluindo-se as receitas de convênios e vinculadas a fundos.

**Art. 22** – Na fixação da despesa com recursos de convênios para investimentos constará da meta a indicação da sua fonte.

**Art. 23** – Constará do Orçamento Municipal autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento), bem assim, para operações de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15% (quinze por cento) da receita prevista, nos termos do art. 7º da Lei nº 4.320/64.

**Art. 24** – A abertura de créditos suplementar e especial dependerá da existência de recursos disponíveis, não poderá ser utilizada anulação da Dotação Orçamentária comprometida.

**Art. 25** – Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos de suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 26** – Caso a Câmara Municipal de Vereadores não devolva o Orçamento do Município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

#### **CAPITULO IV NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 27** – Após a promulgação do Orçamento o Poder Executivo com base nos limites nele fixados, aprovará uma programação de cotas orçamentárias por trimestre, para cada unidade orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio entre a receita arrecada e a despesa realizada.

**Art. 28** – Na execução do Orçamento o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, limitando a emissão de empenhos de conformidade com os recursos efetivos do exercício, observando como prioridades:

- I – As despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;
- II – As despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;
- III – Os compromissos provenientes de convênios e outros semelhantes;
- IV – Os investimentos.

**Art. 29** – No caso de limitação de empenhos os repasses dos recursos financeiros para a Câmara de Vereadores ficam sujeitos a limitação de seus valores na mesma proporção da redução de empenhos.

**Parágrafo Único** - Quando do restabelecimento da receita, a recomposição dos repasses dar-se-á nas mesmas condições as reduções efetivadas.

**Art. 30** – Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Semestralmente o Relatório da Gestão Fiscal e o demonstrativo a que se refere o art. 52, combinado com o art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 31** – Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, na saúde, com pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEF, e das alterações orçamentárias.

#### **CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 32** – O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2001 o seguinte:

- I – Atualização ou elaboração do Código Tributário Municipal para adequá-lo a nova sistemática tributária nacional.
- II – Melhoramento do Serviço de arrecadação dos Tributos Municipais com adoção de medidas para motivar o contribuinte ao pagamento e evitar a evasão de receita.

## CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE PESSOAL

**Art. 33** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

- I – Respeitados os limites de que trata o art. 18 desta Lei;
- II – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Art. 34** – Poderá o Poder Executivo, obedecendo as condições estabelecidas nesta Lei, e as restrições do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- I – Promover atualização dos salários dos servidos municipais;
- II – Estruturar ou reestruturar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Municipais.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 35** – O Município poderá contribuir com custeio de despesas de competência da União e do Estado, desde que o objeto do convênio justifique o desembolso.

**Art. 36** – Não será permitido o empenhamento de despesa a posterior, toda despesa deverá ser empenhada previamente e constar dos registros de controle nos balancetes mensais, relatórios e demonstrativos periódicos.

**Art. 37** – Fica a cargo da Contadoria e Unidade de Finanças da Prefeitura a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta Lei.

**Parágrafo Único** – Para os processos de discussão e elaboração dos planos de Leis Orçamentárias e Orçamento, deverão ser realizada reuniões com o Prefeito, seus Auxiliares Diretos e Representantes das Comunidades.

**Art. 38** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Triunfo-PB, em 09 de Janeiro de 2001.**

  
**João Coragem Pereira Júnior**  
**Prefeito Municipal**